



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.006587/2008-22
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.894 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONT. PREV
Recorrente I.S. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.051.940-0, lavrada em 29/12/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de empregados, parte do empregado, no período de 01/2004 a 12/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 64.901,77, fls. 01

Após tomar ciência postal da autuação em 13/01/2007, fls. 118, a recorrente apresentou impugnação, fls. 122/139, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 156/165, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 01/09/2008, fls. 167.

O recurso voluntário, apresentado em 09/12/2009, fls. 175/187, apresentou argumentos de mérito que deixamos de relatar em virtude da intempestividade que iremos apontar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A recorrente foi cientificada do julgamento de primeira instância em 01/09/2008, fls. 167. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, a recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 01/10/2008. Ocorre que a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 09/12/2009, fls. 175, intempestivamente, portanto. De acordo com o que consta dos autos, o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente e não pode ser conhecido.

A intimação de fls. 172/173 não dizia respeito ao Acórdão de primeira instância e sim à cobrança após o trânsito em julgado daquela decisão.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator